Ao
Exmo. Sr. Vereador
Wellington Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE LEI Nº 001/2022

Senhor Presidente, requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI:

"dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público ou privado no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do cidadão.

Art. 1º Ficam as pessoas jurídicas de direito público ou privado no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, seus órgaõs e entidades, impedidos de divulgar publicamente, em quaisquer meios de comunicação oficial ou comercial, seja para qual finalidade for, o nome completo de pessoas naturais acompanhado na íntegra pelo respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

Parágrafo Único. Quando for imprescindível e configurar requisito legal para o ato administrativo, a divulgação dos dados descritos no caput deste artigo, poderá se dar de forma parcial pela Administração Pública, contemplando apenas partes do nome e do CPF do administrado, de modo a que se possa alcançar a finalidade do ato sem expor a privacidade e a segurança do interessado.

Art. 2º Quando para atendimento a imperativo de lei, a divulgação pública irrestrita dos dados do administrado poderá se dar de forma motivada e justificada, nos casos em que o disposto no artigo anterior possa dificultar ou impedir o alcance da finalidade precípua do ato.

Art. 3º A divulgação pública dos dados do administrado poderá se dar de forma irrestrita, quando para consecução, promoção e implementação de políticas públicas favoráveis ao interessado, desde que antecedida de expressa autorização deste.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dr. Jean Bazet, em 07 de abril de 2022.

Vereador
Christiano Huguenin

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como escopo a proteção de dados pessoais do indivíduo e está amparado na garantia individual constitucional da segurança e do direito à privacidade e proteção da personalidade.

Por certo, é prática comum dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública a divulgação irrestrita de dados pessosais dos administrados, com base no princípio da publicidade esculpido no artigo 37 da Constituição Federal e amparada na lei que rege os processos administrativos no âmbito da administração federal (Lei n.º 9.784/99).

Ocorre que, embora esteja amparada no princípio constitucional da publicidade, a divulgação irrestrita de dados pessoais sem a devida precaução necessária, fere outros preceitos constitucionais previstos na nossa Carta Magna.

Nesse sentido, a divulgação irrestrita de dados, que possam colocar em risco a segurança individual do administrado, ferem as garantias constitucionais da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoas, garantias previstas no inciso X da mesma Constituição Federal.

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/18), entidades de uma forma geral estão obrigadas a dar tratamento compatível com a finalidade específica dos atos praticados, a fim de salvaguardar interesses coletivos, sem, contudo, sobrepujar interesses individuais, ou seja, sem exorbitar a supremacia do interesse público em detrimento das gaarantias individuais.

Assim, dados como o nome e o número do CPF do administrado passam a ser classificados como dados sensíveis, capazes de identificar o indivíduos sem que haja nenhum tipo de esforço por parte de quem deseja se valer destes dados para o cometimento de infrações civis e criminais.

É público e notório a crescente disseminação dos mais variados tipos de crimes cometidos por estelionatários e fraudadores de plantão, que muita das vezes se valem dos dados divulgados indiscriminadamente nos canais oficiais e comerciais, para o cometimento das referidas infrações.

É pensando nesta mazela, que a presente proposição se faz pertinente e necessária, pois visa, tão somente, a diminuir toda sorte de vulnerabilidade a que estão submetidos os indivíduos com a divulgação irrestrita de seus dados pessoais por parte da Administração Pública.

Por derradeiro, vale enfatizar que a presente proposição encontra respaldo nos seguintes princípios, esculpidos no artigo 6° da Lei Geral de Proteção de Dados:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

(...)

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

(...)

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Percebe-se que os princípios acima citados se coadunam e se interagem entre si, configurando um só propósito, que é o de prover de segurança os indivíduos em razão da divulgação dos seus dados pessoais em plataforma e canais de comunicação.

Assim, verifica-se a importância do presente projeto de lei, razão pela qual, o seu signatário requer a aprovação da presente proposição ao demais pares.